

**INSTRUÇÃO
SOBRE
PROGRAMA DE SEGURANÇA
DOS PRESTADORES DE
ASSISTÊNCIA EM ESCALA**

Instrução N°
09/AVSEC/19

Aprovação

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL
Civil Aviation Authority
Porto Alegre
PCA

21/03/2019

Página 1 de 20

INSTRUÇÃO N° 09/AVSEC/19

No âmbito das disposições do PNSAC e do CV CAR 12 os prestadores de serviços de assistência em escala devem elaborar e submeter para aprovação da autoridade aeronáutica um programa de segurança que satisfaça as exigências da legislação aplicável.

Enquadrado na promoção da segurança, o programa de segurança tem como objetivo primário a proteção dos passageiros, das tripulações, do pessoal em terra, da carga, do correio, das aeronaves e das instalações contra atos de interferência ilícita, cabendo aos prestadores de serviços de assistência em escala garantir a sua execução e atualização.

No contexto da revisão dos referidos atos normativos resultante da entrada em vigor, em novembro de 2018, da 16ª emenda ao Anexo 17 à Convenção de Chicago de 1944, importa igualmente proceder à revisão da Instrução N.º 03/AVSEC/15 de 03 de março de 2015, que estabelece as regras de elaboração, controlo e implementação do programa de segurança dos prestadores de serviços de assistência em escala, bem como requisitos complementares para a sua aprovação e fiscalização pela autoridade aeronáutica.



1. OBJECTO

A presente instrução tem por objetivo estabelecer as regras de elaboração, controlo e implementação do programa de segurança dos prestadores de serviços de assistência em escala, bem como os requisitos complementares para aprovação e fiscalização pela autoridade aeronáutica.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta instrução aplica-se aos prestadores de serviços de assistência em escala que operam no território nacional, aos quais é exigido um programa de segurança devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica.

3. REFERÊNCIAS

Esta instrução baseou-se nos seguintes documentos pertinentes à segurança da aviação civil:

- a) Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944;
- b) Documento 8973 (Doc.8973), da OACI, Manual de Segurança para a Protecção da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;
- c) PNCQSAC – Programa Nacional de Controlo de Qualidade de Segurança em Aviação Civil
- d) PNFTCSAC – Programa Nacional de Formação Treino e Certificação em Segurança da Aviação Civil
- e) PNSAC- Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;
- f) Decreto-Lei nº 51/2014 de 17 de Setembro, que estabelece as regras para o licenciamento e a manutenção da atividade de assistência em escala nos aeródromos do país, abertos ao tráfego comercial;
- g) CV CAR 12 - Regulamento de Segurança da Aviação Civil; e
- h) Demais regulamentos AVSEC aprovados pela autoridade aeronáutica.

4. DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

4.1. Para efeitos do disposto na presente instrução, entende-se por:

- a) «Atos de interferência ilícita», atos ou tentativas de atos suscetíveis de comprometer a segurança da aviação civil e do transporte aéreo, designadamente:



- (i) Captura ilícita duma aeronave;
- (ii) Destruição duma aeronave que se encontra em serviço;
- (iii) Tomada de reféns que se encontram a bordo duma aeronave ou num aeródromo;
- (iv) Entrada à força numa aeronave, num aeródromo ou no interior duma instalação aeronáutica;
- (v) Introdução a bordo duma aeronave ou num aeródromo, duma arma, dum engenho perigoso ou duma matéria perigosa, com fins criminosos;
- (vi) Utilização duma aeronave que se encontra em serviço com o propósito de causar mortes, ofensas corporais graves, ou danos graves à propriedade ou ao ambiente;
- (vii) Comunicação de informações falsas de modo a comprometer a segurança duma aeronave em voo ou no solo, de passageiros, tripulantes, pessoal em terra ou do público em geral, num aeródromo ou dentro duma instalação da aviação civil.

- b) «Prestador de serviços de assistência em escala», uma pessoa coletiva ou empresa em nome individual que preste a terceiros um ou mais serviços ou modalidades de assistência em escala.
- c) «Programa nacional de segurança da aviação civil», as normas, práticas e procedimentos implementados pelo Estado de Cabo Verde, com vista a garantir a regularidade, a segurança e a eficácia da aviação civil;
- d) «Programa de segurança», medidas adotadas pelos operadores para assegurarem a proteção da aviação civil internacional contra atos de interferência ilícita;
- e) «Segurança», proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, sendo que este objetivo é alcançado através da combinação de medidas e de meios humanos e materiais.

4.2.No âmbito desta instrução, as seguintes abreviaturas têm os seguintes significados:

- a) AVSEC – Segurança da Aviação Civil;
- b) OACI – Organização da Aviação Civil Internacional;



- c) PNCQSAÇ- Programa Nacional de Controlo de Qualidade em Segurança da Aviação Civil
- d) PNFTCSAC – Programa Nacional de Formação, Treino e Certificação em Segurança da Aviação Civil;
- e) PNSAC – Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;
- f) PSA – Programa de Segurança Aeroportuário;
- g) PSOA – Programa de Segurança do Operador Aéreo;
- h) PSPSAE – Programa de segurança dos prestadores de serviços de assistência em escala.

5. EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

Os prestadores de serviços de assistência em escala devem estabelecer um programa de segurança que responda às exigências desta instrução, sendo o seu cumprimento e implementação da responsabilidade do titular do órgão máximo de direção da empresa e do responsável de segurança.

6. OBJECTIVOS GERAIS DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

O PSPSAE deve ser elaborado visando alcançar, no mínimo, os seguintes objetivos:

- a) Salvar e proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, garantir o melhor nível possível de segurança dos passageiros, da tripulação, do pessoal em terra, do público em geral, das aeronaves, das instalações, da carga, e do correio.
- b) Impedir o acesso não autorizado de pessoas às suas instalações;
- c) Impedir que passageiros, bagagens, carga, correio, *catering* sejam embarcados em aeronaves, sem que passem pelo processo de rastreio de acordo com os procedimentos de segurança e controlos estabelecidos nas normas e instruções da autoridade aeronáutica; e
- d) Coordenar as ações e procedimentos referentes à segurança da aviação civil com a administração aeroportuária local e com o operador aéreo para o qual presta serviço.

7. RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EM ESCALA

Os prestadores de serviços de assistência em escala são responsáveis por:

- a) Elaborar, controlar, implementar e supervisionar o programa de segurança, além da sua revisão;
- b) Especificar no programa de segurança, as práticas e os procedimentos a serem adotados visando a proteção dos passageiros, tripulantes, pessoal de terra, aeronaves e instalações contra atos de interferência ilícita;
- c) Elaborar o programa de segurança de acordo com as normas e procedimentos previstos na regulamentação nacional sobre a segurança da aviação civil;
- d) Apresentar, para aprovação da autoridade aeronáutica, o seu programa de segurança e seus apêndices contendo procedimentos específicos dos aeródromos onde opera, após a devida compatibilização com os respectivos PSA e PSOA;
- e) Nomear um responsável de segurança qualificado, de acordo com o PNFTCSAC, encarregue pela boa execução do programa de segurança;
- f) Indicar nos aeródromos onde operam, pessoas responsáveis pela implementação das medidas de segurança prescritas no programa de segurança;
- g) Estabelecer e implementar os programas de controle de qualidade interno e ainda os planos de contingência AVSEC;
- h) Providenciar formação AVSEC aos seus trabalhadores de acordo com a natureza das suas funções e em conformidade com PNFTCSAC;
- i) Cancelar o embarque de passageiros bagagens, carga, correio e *catering*, que não cumprem os requisitos de controle de segurança previstos no PNSAC, por colocarem em risco os passageiros, tripulantes e eventualmente, pessoas em terra;
- j) Garantir que as bagagens, carga, correio, *catering* sejam protegidas de qualquer interferência não autorizada após aplicação de controles de segurança e que o acesso às instalações e aos veículos de transporte seja controlado;

- k) Garantir que a recepção, tratamento e manuseamento das bagagens, carga, correio, *catering* sejam efetuados por pessoal devidamente recrutado e treinado;
- l) Desenvolver e implementar procedimentos de segurança relativos ao transporte e entrega de bagagens, carga, correio e *catering* a uma transportadora aérea;
- m) Realizar atividades de controlo de qualidade interno, para assegurar que as medidas e procedimentos de segurança previstos no programa de segurança dos prestadores de serviços de assistência em escala e no PNSAC são efetivamente implementadas e se são eficazes.

8. REFERÊNCIAS PARA ELABORAÇÃO DE UM PROGRAMA DE SEGURANÇA

Aquando da elaboração do programa de segurança, os prestadores de serviços de assistência em escala devem consultar os seguintes documentos pertinentes à segurança da aviação civil:

- a) Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944;
- b) Documento 8973 (Doc.8973), da OACI, Manual de Segurança para a Proteção da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;
- c) PNCQSAC
- d) PNFTCSAC
- e) PNSAC;
- f) Decreto-Lei nº 51/2014 de 17 de Setembro, que estabelece as regras para o licenciamento e a manutenção da atividade de assistência em escala nos aeródromos do país, abertos ao tráfego comercial;
- g) Programa de segurança do aeródromo onde opera;
- h) PSOA ao qual presta serviço;
- i) CV CAR 12; e
- j) Demais regulamentos AVSEC aprovados pela autoridade aeronáutica.

9. ELEMENTOS DE UM PROGRAMA DE SEGURANÇA

Os prestadores de serviços de assistência em escala devem desenvolver o seu programa de segurança, podendo utilizar o modelo constante do Anexo I que faz parte integrante do presente diploma, e o qual deve conter nomeadamente os seguintes elementos:

- a) Definições abreviaturas;
- b) Objetivo do programa de segurança da empresa realçando a necessidade do cumprimento das normas e práticas recomendadas do Anexo e 17 e das provisões do PNSAC e dos demais regulamentos AVSEC;
- c) Declaração da política de segurança da empresa, devidamente assinada pelo titular do órgão máximo de direção;
- d) Referência à legislação internacional e nacional;
- e) Estrutura organizacional da empresa incluindo a definição das responsabilidades de todas as entidades com responsabilidade no seu cumprimento;
- f) Descrição dos canais e dos procedimentos para a comunicação e troca de informações de segurança entre as diferentes entidades com responsabilidade nessa matéria;
- g) Descrição das medidas e procedimentos aplicáveis à segurança dos serviços do prestador de serviços de assistência em escala;
- h) Requisitos de formação e treino em matéria de segurança da aviação civil exigidos a todos os colaboradores em conformidade com o PNFTCSAC;
- i) Ações de Controlo de Qualidade;
- j) Apêndices contendo entre outros aspetos, plantas, diagramas, planos de contingências dar respostas a situações de atos de interferência ilícitas.

10. APROVAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

- 10.1. Os prestadores de serviços de assistência em escala devem submeter 1 (um) exemplar completo do programa de segurança em formato digital à autoridade aeronáutica, para aprovação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data a partir da qual pretende realizar as atividades.
- 10.2. Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da recepção da proposta do programa de segurança, a autoridade aeronáutica deve aprová-la ou notificar por escrito o prestador de serviços de assistência em escala para alterá-la de modo a obedecer aos requisitos aplicáveis.
- 10.3. Dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da recepção da notificação, o prestador de serviços de assistência em escala submete à autoridade aeronáutica 2 (dois) exemplares completos do programa de segurança em formato de papel revisto para aprovação ou solicita a reapreciação do conteúdo da notificação.
- 10.4. Ao receber um pedido de reapreciação, a autoridade aeronáutica aceita-o e anula a notificação ou confirma a notificação de revisão.
- 10.5. A aprovação da autoridade aeronáutica é efetivada no próprio programa de segurança, no qual o Presidente do Conselho de Administração deve assinar e apor o carimbo.

11. REVISÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

11.1. Critérios de revisão

- 11.1.1. O prestador de serviços de assistência em escala deve propor a revisão do programa de segurança à autoridade aeronáutica, sempre que:
 - a) Haja razão que afete a segurança da aviação civil;
 - b) Existam aspetos não contemplados no programa vigente;
 - c) Haja alteração:
 - (i) Na legislação aeronáutica;
 - (ii) Na estrutura organizacional da empresa;
 - (iii) Nos procedimentos e medidas de segurança;



(iv) No PSOA;

(v) Nas características físicas do aeródromo e das suas instalações, se as mesmas tiverem implicações nas medidas de segurança do prestador de serviços de assistência em escala.

d) Sejam incorporadas ações corretivas decorrentes das alterações ou não conformidades identificadas pela autoridade aeronáutica durante as ações de controlo de qualidade;

e) Razões de interesse público o exigirem.

11.1.2. A substituição do titular do órgão máximo de direção da empresa não constitui critério de revisão, mas requer que seja inserido no programa de segurança um termo de compromisso, onde a nova direção administrativa assume a responsabilidade pelo cumprimento do previsto no programa de segurança, constando, também, a sua respetiva assinatura.

11.2. Processo de revisão

11.2.1. O prestador de serviços de assistência em escala deve submeter o pedido de revisão à autoridade aeronáutica com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data da sua entrada em vigor, a menos que esta autorize um período mais curto.

11.2.2. Recebida a proposta, a autoridade aeronáutica dispõe de 30 (trinta) dias para, mediante notificação escrita, aprovar ou rejeitar o pedido de revisão.

11.2.3. A rejeição de uma revisão deve ser devidamente fundamentada pela autoridade aeronáutica.

11.2.4. A revisão do programa de segurança do prestador de serviços de assistência em escala deve ser aprovada desde que a autoridade aeronáutica considere que razões de segurança e de interesse público assim o aconselham e a proposta garante o nível de segurança exigido nos regulamentos.

11.2.5. No caso de não aprovação da proposta de revisão, o prestador de serviços de assistência em escala pode apresentar um pedido de reapreciação à autoridade aeronáutica que deve analisá-lo e informar, fundamentando por escrito, sua decisão.

11.2.6. A autoridade aeronáutica pode, a qualquer momento, determinar a revisão em um programa de segurança aprovado, se julgar necessária à segurança

- e ao interesse público, notificando, por escrito, o prestador de serviços de assistência em escala.
- 11.2.7. Ao receber a determinação de revisão, o prestador de serviços de assistência em escala pode apresentar, também, por escrito, num prazo inferior a 30 (trinta) dias, um pedido de reapreciação que deve ser analisado pela autoridade aeronáutica, que informará o prestador de serviços de assistência em escala sobre a decisão.
 - 11.2.8. Um pedido de reapreciação tempestivamente apresentado, suspende a revisão até a decisão final da autoridade aeronáutica, exceto se esta julgar que existe uma emergência requerendo ação imediata, caso em que determina a implementação imediata de uma revisão para entrar em vigor na data que se vier a indicar.
 - 11.2.9. A autoridade aeronáutica deve, ainda, incluir, na notificação da revisão, os motivos que conduziram àquela situação de emergência e à necessidade da ação adotada.
 - 11.2.10. Quando as revisões aprovadas alterarem o texto do programa de segurança em mais de 40% de seu conteúdo, o prestador de serviços de assistência em escala deve proceder a sua reedição total.
 - 11.2.11. A reedição total prevista no parágrafo anterior deve ser submetida à aprovação da autoridade aeronáutica, devendo sua capa e sua introdução deixar explícito, por escrito, que a nova edição incorpora a referida revisão ou todas as revisões anteriormente aprovadas.
 - 11.2.12. Independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, um programa de segurança deve ser totalmente revisto anualmente, para assegurar sua atualização com as normas nacionais e internacionais pertinentes e a evolução das condições de segurança vigentes.

12. PREPARAÇÃO

- 12.1. Na redação do programa de segurança, a linguagem deve ser clara e objetiva e conter o estritamente necessário para o entendimento das informações registadas, devendo serem:
 - a) Curtos os parágrafos, com as frases preferencialmente em ordem direta;
 - b) Evitadas informações difusas ou muito elaboradas;
 - c) Evitados assuntos administrativos que não tenham correlação direta com as ações previstas no programa de segurança.



12.2. A linguagem utilizada na descrição de procedimentos, além de apropriada a cada nível de execução, deve, sempre que possível, incluir orientações que contenham os seguintes elementos primordiais de definição da tarefa:

- a) O QUE;
- b) QUEM;
- c) QUANDO;
- d) ONDE; e
- e) COMO.

12.3. As medidas de segurança a ser implementadas devem ser definidas de forma clara e objetiva, incluindo os detalhes que satisfazem os requisitos do PNSAC.

13. FORMATAÇÃO

O PSPSAE deve:

- a) Ser elaborado em língua portuguesa;
- b) Ser assinado na página de apresentação pelo titular do órgão máximo de direção da empresa e pelo responsável de segurança;
- c) Ser organizado de acordo com o previsto nesta instrução, visando facilitar a análise e a aprovação da autoridade aeronáutica;
- d) Ter caracteres em fonte "Arial", no estilo normal, no tamanho 12 e na cor preta, com títulos e subtítulos em fonte "Arial", tamanho 14, exceto na elaboração de guias de trabalho, listas de verificação, gráficos ou outras informações nas quais sejam apropriadas outras fontes e outros tamanhos;
- e) Ser impresso em folhas no tamanho 210 x 297 mm (A4), com maior dimensão na posição vertical, exceto na elaboração de croquis, plantas, mapas, gráficos, tabelas e outras informações em que seja apropriada a impressão em maior escala ou na posição horizontal;
- f) Ter as folhas encadernadas de modo a facilitar a sua atualização;



- g) Ser composto de um ou mais volumes, que permita o seu transporte e manuseio;
- h) Ter capa resistente e impermeável, contendo o logótipo da empresa, o título “Programa de Segurança do prestador de serviços de assistência em escala”, o nome completo da empresa, sigla da empresa, o nome da cidade onde está localizada a sua sede e, em cada Anexo, o nome do aeródromo onde está operando, o número e título do volume;
- i) Ter, no início do volume, uma folha separada para “Controlo de Emendas”;
- j) Ter, no início do volume, uma “Lista de Páginas Efetivas” para atualização, cancelamento ou inserção de páginas, com as respetivas revisões e datas de efetivação;
- k) Conter as cópias das plantas de localização das instalações, dobradas em tamanho A4, podendo ser organizadas em volumes separados, desde que haja clara indicação no programa de segurança, remetendo a informação para os apêndices específicos;
- l) Conter, em cada página, o indicador da numeração da página e do volume a que pertence, a data de efetivação da página, o indicativo da empresa.

14. GUARDA E CONTROLO

- 14.1. O prestador de serviços de assistência em escala deve designar e informar à autoridade aeronáutica, registando no programa de segurança, o responsável pela guarda e controle do programa de segurança, fornecendo o seu nome completo, telefone, fax e correio eletrónico.
- 14.2. As atribuições do responsável pela guarda e controle do programa de segurança, devem incluir, no mínimo:
 - a) Fornecimento de 2 (dois) exemplares completos do programa de segurança, em papel e em meio digital não editável, à autoridade aeronáutica para fins de aprovação;
 - b) A distribuição do programa de segurança aos operadores aéreos e a administração aeroportuária local onde opera a empresa e para as demais entidades com responsabilidade na sua aplicação, após aprovação da autoridade aeronáutica;
 - c) Guarda de cópias do programa de segurança em local reservado, com acesso controlado;

- d) Manutenção da atualização do registo dos empregados da empresa e de outras pessoas credenciadas a possuir cópia do programa de segurança;
- e) Disponibilização de cópias do programa de segurança apenas para os credenciados citados na alínea anterior, bem como apresentação por ocasião de inspeção;
- f) Encaminhamento à autoridade aeronáutica para aprovação de toda revisão a ser efetuada no programa de segurança, nos prazos estabelecidos nesta instrução;
- g) Atualização do programa de segurança ao receber qualquer revisão aprovada pela autoridade aeronáutica, efetuando a distribuição e a substituição prevista, inserindo ou cancelando as páginas afetadas, efetuando as respectivas anotações na “Lista de Páginas Efetivas” e de “Controle de Emendas” de todos os volumes distribuídos aos usuários credenciados do aeródromo;
- h) Substituição de folhas rasgadas, sujas ou com qualquer outra discrepância que dificulte ou impossibilite a leitura do programa de segurança;
- i) Estabelecimento de rotina semestral de conferência e atualização de páginas com a utilização da “Lista de Páginas Efetivas”, a fim de garantir que nenhuma página do programa de segurança seja retirada, inserida, modificada ou tenha alguma alteração manuscrita; e
- j) Verificação de que o programa de segurança seja manuseado somente por pessoas credenciadas pela empresa e que estejam devidamente autorizadas pelo responsável de segurança da empresa;
- k) Assegurar a efetiva aplicação dos controlos de segurança.

15. ENTRADA EM VIGOR

A presente instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação



ANEXO I a que se refere o parágrafo 9

**MODELO DE UM PROGRAMA DE SEGURANÇA DO PRESTADOR DE
SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EM ESCALA - HANDLING**

I - GENERALIDADES

1. Folha de Aprovação
2. Índice
3. Introdução
4. Controlo de Emendas
5. Lista de Páginas efetivas
6. Lista de distribuição
7. Definições
8. Abreviaturas
9. Guarda e Controlo do PPSAE
10. Revisão do PPSAE

II - REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

1. Legislação Internacional
 - a) Protocolos e Convenções internacionais, nomeadamente Objetivos e propósitos das várias Convenções AVSEC e do Anexo 17 à Convenção de Chicago;
 - b) Outros Documentos Relevantes
2. Legislação Nacional e outros documentos AVSEC

**III - POLÍTICA E ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA DO OPERADOR
AEROPORTUÁRIO**

1. Política de Segurança da Empresa
2. Objetivo primário do Programa de Segurança
3. Atribuições e Responsabilidades em matéria de segurança da Aviação Civil

4. Estrutura Organizacional
5. Indicação do responsável de segurança e suas responsabilidades
6. Descrição das atividades
7. Comunicação e divulgação da informação
8. Manuseio de documentos classificados

IV – MEDIDAS DE SEGURANÇA

1. Generalidades
2. Controlo de acesso e proteção das instalações
3. Aceitação de passageiros (*check-in*)
4. Proteção de documentos de viagem
5. Rastreio de passageiros e bagagens de cabine
6. Rastreio da bagagem de porão
7. Reconciliação entre passageiros e respetivas bagagens de porão
8. Controlo de arma de fogo
 - a) Princípios gerais
 - b) Transporte de armas de fogo
 - c) Controlo de armas de fogo
9. Passageiros desordeiros
10. Artigos proibidos
11. Pessoas isentas de rastreio
12. Limpeza e segurança de aeronave
13. Segurança de *catering*
14. Segurança de carga, correio e pequenas encomendas

V - RESPOSTA A ACTOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

VI- FORMAÇÃO E TREINO

VII – CONTROLO DE QUALIDADE

VIII – PLANOS DE CONTINGÊNCIAS

IX – ANEXOS

1. Procedimentos para aceitação de passageiros (*check-in*)
2. Questões de segurança aos passageiros
3. Rastreio de passageiros e bagagens de cabine antes do embarque
 - *Standard* do rastreio
4. Passageiros em trânsito
 - Passageiros em voos internacionais
5. Processamento de passageiros em trânsito
 - Salas de trânsito
6. Controlo do movimento dos passageiros, pessoal tripulante (PNT e PNC)
 - a) Supervisão
 - b) Embarque
 - c) Desembarque
 - d) Transferências de passageiros e tripulantes
7. Reconciliação entre passageiros e bagagens de porão
 - a) Condições para admissão num voo
 - b) Processo de identificação
 - c) Identificação de passageiros
 - d) Exigência de passageiros a bordo
 - e) Reconciliação entre passageiros e respetivas bagagens de porão
 - f) Bagagem de porão não acompanhada
8. Manifesto da bagagem de porão
 - a) Provisão da informação requerida para a elaboração do manifesto de bagagens
 - b) Especificação dos detalhes do manifesto de bagagens
 - c) Aprovação do porão
 - d) Requisitos para a assinatura da lista do manifesto de bagagens



- e) Bagagens adicionais não autorizadas ou desacompanhadas
 - f) Autorização para carregamento de bagagens
9. Proteção da bagagem de porão
- a) Permissão de acesso ao porão da aeronave após rastreamento
 - b) Supervisão do porão antes do carregamento das bagagens no porão
 - c) Acesso ao porão antes do carregamento
 - d) Quebra de segurança ou falha na supervisão antes do carregamento de bagagens no porão
10. Bagagem extraviada

